



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.888/2016**

**(24.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30  
ANGICAL**

RECORRENTE: Coligação POR AMOR A NOSSA TERRA.  
Adv.: Danilo de Souza Cruz.

RECORRIDO: Gilson Bezerra Souza. Advs.: Magno Gonçalves da  
Silva, Rener Torres de Sá, Tadeu Muniz Nogueira e  
outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 126ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. AIRC's julgadas improcedentes. Registro de candidatura deferido. Candidato ao cargo de prefeito. Rejeição pela Câmara de Vereadores das contas de prefeito relativas aos exercícios de 2009, 2011 e 2012. Decisões suspensas judicialmente. Ressalva do art. 1º, I, g da LC n° 64/90. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

*1. Não há de se falar em inelegibilidade quando há decisão judicial suspendendo os efeitos da deliberação que rejeitou as contas do recorrido como prefeito municipal e como Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 1º, I, g da LC n° 64/90;*

*2. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes as AIRC's e deferiu o registro de candidatura do recorrido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30**  
**ANGICAL**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30**  
**ANGICAL**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso (fls. 386/397) interposto pela Coligação POR AMOR A NOSSA TERRA contra decisão proferida pelo Juízo da 126ª Zona Eleitoral/Angical (fls. 369/369v) que julgou improcedentes as AIRC's manejadas pela recorrente e pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o registro de candidatura de Gilson Bezerra de Souza ao cargo de prefeito no prélio deste ano.

A recorrente alega, resumidamente, que o magistrado *a quo* incorreu em equívoco ao deferir o registro de candidatura do recorrido, uma vez que a Câmara de Vereadores de Angical teria reprovado suas contas relativas aos exercícios financeiros de 2009 (Resolução nº 1/2011), 2011 (Decreto Legislativo nº 1/2013) e 2012 (Decreto Legislativo nº 1/2014), períodos em que exercia o cargo de prefeito.

Afirma, ainda, que a decisão liminar obtida junto ao TJ/BA, por meio do Agravo de Instrumento nº 0162488-17.2016.8.05.0909, suspendeu apenas os efeitos dos Decretos Legislativos nº 1/2013 e 1/2014, mantendo, porém, a reprovação das contas do ano de 2009, julgada no ano de 2011, conforme Resolução nº 1/2011.

Com arrimo nessas razões, pugna pela reforma sentencial, no sentido de se julgar procedentes as AIRC's e, por conseguinte, indeferido o registro de candidatura em questão.

O representante do MPE, com atuação no primeiro grau, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo, uma vez que o

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30**  
**ANGICAL**

---

recorrido, após o pedido de registro, teve suspensa, judicialmente, a decisão que rejeitara suas contas.

O recorrido, em contrarrazões de fls. 401/406, refuta todos os argumentos trazidos na peça recursal, pleiteando, ao fim, a manutenção do comando decisório.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 411/412, opinou por negar provimento ao recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30**  
**ANGICAL**

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso para negar-lhe, porém, provimento.

O exame dos autos revela que o recorrido teve rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Angical suas contas referentes aos exercícios de 2009, 2011 e 2012, quando exercia o cargo de Prefeito da municipalidade epigrafada.

Sucedede, porém, que tais deliberações encontram-se suspensas por força de decisões judiciais, o que faz com que a situação em apreço seja incluída na ressalva contida na alínea g, inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90, assim disposta:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (grifado)*

Com efeito, os Decretos Legislativos nº 1/2013 e 1/2014 que reprovaram as contas de prefeito referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012 encontram-se suspensos por força de decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0162488-17.2016.8.05.0909. De igual modo, o Decreto Legislativo nº 1/2011 que rejeitou as contas atinentes ao exercício de 2009 está

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30**  
**ANGICAL**

---

suspenso desde 2012 por meio de decisão liminar proferida nos autos da Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada (Proc. nº 0000216-93.2012.805.0011).

Isto posto, não há que se falar em inelegibilidade, eis que as decisões pela rejeição das contas do recorrido, como Prefeito, encontram-se suspensas judicialmente, afigurando-se exceção à regra prevista na alínea g acima transcrita.

Sendo assim, ante as razões que acabo de expor, em harmonia com o posicionamento firmado pelo órgão ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo-se, dessa forma, a sentença de primeiro grau que julgou improcedente as ações impugnativas e deferiu o registro de candidatura de Gilson Bezerra de Souza para o cargo de prefeito de Angical no certame eleitoral deste ano.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**